



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ. 03.503.638/0001-33

Ofício nº119/GAB/2026

Ponte Branca - MT, 27 de março de 2026.

Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Branca – MT

Assunto: Veto à Emenda Modificativa nº 002/2026 ao Projeto de Lei nº 982/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio do presente, encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis as razões do VETO à Emenda Modificativa nº 002/2026 ao Projeto de Lei nº 982/2026, por se revelar contrária ao interesse público, à técnica orçamentária e ao ordenamento jurídico vigente.

Diante da relevância da matéria e dos fundamentos ora apresentados, espera este Executivo que o presente veto seja mantido por essa Casa Legislativa, para todos os efeitos legais.

Atenciosamente,

CLAYTON PARREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ. 03.503.638/0001-33

VETO Nº 001/2026

RAZÕES DE VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2026

(PROJETO DE LEI Nº 982/2026)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

A Emenda Modificativa nº 002/2026, de autoria do Poder Legislativo, promove alteração substancial no art. 1º do Projeto de Lei nº 982/2026, ao suprimir a possibilidade de realização de remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários mediante decreto, passando a exigir, para cada ato, autorização legislativa específica por meio de lei.

Embora se reconheça a legítima prerrogativa do Poder Legislativo em apresentar emendas, tal competência não é absoluta, encontrando limites na Constituição Federal, na legislação orçamentária e nos princípios que regem a Administração Pública.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Os termos Transposição, Remanejamento e Transferências foram trazidos ao ordenamento jurídico pelo Constituinte de 1988, como substituição à expressão “estorno de verba”, sendo a forma de externar o princípio da proibição de estorno.

Tal princípio traz como proibição, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, a realização da transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ. 03.503.638/0001-33

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

A conceituação dos três institutos possui natureza contábil, tendo sido trazido com melhor elucidação pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão José de Ribamar Caldas Furtado, que conceitua com os seguintes dizeres:

a) remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não-financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;

b) transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;

c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ. 03.503.638/0001-33

crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

Assim, essa é a conceituação dos institutos, os quais servem para a realocação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro e entre categorias econômicas de despesas.

Ocorre que a exigência constitucional de autorização legislativa deve ser interpretada de forma sistemática e finalística, compreendendo-se como autorização prévia, geral e limitada, destinada a viabilizar a execução das realocações orçamentárias necessárias, dentro de um percentual previamente definido nos instrumentos de planejamento, especialmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Apenas na hipótese de superação desse limite é que se impõe a necessidade de nova autorização legislativa específica.

Em nenhum momento a Constituição Federal, tampouco a legislação federal ou estadual aplicável à matéria, exige autorização legislativa individualizada para cada ato de transposição, remanejamento, transferência ou suplementação orçamentária. Ao contrário, a interpretação dominante — inclusive dos Tribunais de Contas — é no sentido de admitir autorização legislativa prévia em caráter geral, justamente para permitir a adequada execução do orçamento público.

A exigência criada pela emenda, ao condicionar cada alteração orçamentária à edição de lei específica, compromete gravemente a dinâmica administrativa, tornando inviável a gestão pública. Isso porque a execução orçamentária é contínua, técnica e dependente de variáveis que somente se concretizam no momento da realização da despesa, quando então se identificam as dotações insuficientes, os valores necessários e as unidades administrativas envolvidas.

Exigir lei para cada ajuste significaria, na prática, paralisar a Administração Pública, que ficaria condicionada à tramitação legislativa para atos rotineiros de gestão, comprometendo a continuidade dos serviços públicos essenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ. 03.503.638/0001-33

Ademais, sob o aspecto técnico-operacional, os próprios sistemas de controle e execução orçamentária, como o sistema APLIC do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e os sistemas contábeis utilizados pela Administração, são estruturados para registrar tais alterações por meio de decreto do Poder Executivo, não havendo sequer previsão operacional para sua formalização por lei, justamente em razão da natureza dinâmica e contínua desses atos.

Dessa forma, a exigência de autorização legislativa específica para cada realocação orçamentária revela-se juridicamente inadequada, tecnicamente inviável e materialmente incompatível com a execução eficiente do orçamento público.

A emenda aprovada impõe exigência que não encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 167, inciso VI, que exige apenas autorização legislativa prévia, sem impor a necessidade de lei específica para cada ato.

Conforme entendimento técnico consolidado, a autorização legislativa pode ser concedida de forma geral, inclusive por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou legislação correlata, sendo desnecessária a edição de lei específica para cada remanejamento.

Dessa forma, a exigência criada pela emenda extrapola o texto constitucional, criando restrição indevida à atuação do Poder Executivo.

A execução orçamentária constitui atividade típica do Poder Executivo, cabendo a este gerir, ajustar e operacionalizar os recursos públicos conforme as necessidades administrativas.

Ao exigir autorização legislativa específica para cada ato de remanejamento orçamentário, a emenda promove verdadeira distorção do modelo constitucional de gestão pública, na medida em que transfere ao Poder Legislativo função típica de natureza administrativa, interfere diretamente na condução cotidiana da execução orçamentária e compromete a autonomia do Poder Executivo. Tal medida configura ingerência indevida na esfera de atuação administrativa, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes, que estrutura o Estado brasileiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ. 03.503.638/0001-33

Os institutos da transposição, do remanejamento e da transferência constituem instrumentos técnicos indispensáveis à execução do orçamento público, permitindo a readequação de dotações conforme as necessidades reais da Administração, assegurando a continuidade dos serviços públicos e viabilizando o atendimento de demandas supervenientes ao longo do exercício financeiro. Trata-se, portanto, de mecanismos inerentes à dinâmica da gestão orçamentária.

Conforme demonstrado em parecer técnico-jurídico, tais instrumentos não apenas são próprios da execução administrativa, como também se submetem a autorização legislativa prévia em caráter geral, com limites previamente definidos nas peças orçamentárias. Não há, em qualquer entendimento consolidado, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, exigência de autorização legislativa específica para cada ato, justamente em razão da natureza técnica e contínua dessas operações.

A exigência imposta pela emenda gera grave impacto na gestão pública, uma vez que cada ajuste orçamentário passaria a depender da tramitação de novo projeto de lei, acarretando morosidade na execução das políticas públicas e colocando em risco a continuidade de serviços essenciais. Na prática, a medida engessa a Administração Pública, tornando inviável a atuação eficiente, tempestiva e adequada do Poder Executivo.

A proposta original, por sua vez, foi concebida exatamente para assegurar a flexibilidade administrativa necessária à boa gestão, garantindo eficiência na execução orçamentária e a continuidade dos serviços públicos. A emenda, em sentido oposto, impõe burocracia excessiva, compromete a gestão fiscal e, em última análise, prejudica diretamente a população, destinatária final das ações estatais.

II – CONCLUSÃO

A emenda aprovada impõe exigência que não encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 167, inciso VI, que exige apenas autorização



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ. 03.503.638/0001-33

legislativa prévia, sem impor a necessidade de lei específica para cada ato de transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

A interpretação adequada do dispositivo constitucional conduz ao entendimento de que a autorização legislativa pode ser conferida de forma prévia, geral e com limites definidos, especialmente por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, sendo exigida nova autorização apenas quando houver necessidade de superação dos limites previamente estabelecidos.

Nesse contexto, a execução orçamentária constitui atividade típica do Poder Executivo, cabendo-lhe gerir, ajustar e operacionalizar os recursos públicos conforme as necessidades administrativas que surgem ao longo do exercício financeiro. Ao exigir autorização legislativa específica para cada ato de remanejamento, a emenda promove indevida interferência na esfera administrativa, transferindo ao Poder Legislativo função que lhe é estranha, interferindo diretamente na condução da gestão orçamentária cotidiana e comprometendo a autonomia do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Os institutos da transposição, do remanejamento e da transferência configuram instrumentos técnicos indispensáveis à execução do orçamento público, permitindo a readequação de dotações, a continuidade dos serviços públicos e o atendimento de demandas supervenientes. Trata-se de mecanismos inerentes à dinâmica da gestão orçamentária, cuja operacionalização exige celeridade, técnica e flexibilidade.

Conforme entendimento técnico consolidado, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, tais mecanismos admitem autorização legislativa prévia em caráter geral, não havendo exigência de autorização individualizada para cada ato, justamente em razão de sua natureza operacional e contínua.

A exigência imposta pela emenda gera grave impacto na gestão pública, pois condiciona cada ajuste orçamentário à tramitação de novo projeto de lei, acarretando morosidade na execução das políticas públicas e colocando em risco a



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ. 03.503.638/0001-33

continuidade dos serviços essenciais. Na prática, a medida engessa a Administração Pública, inviabilizando a atuação eficiente, tempestiva e adequada do Poder Executivo.

A proposta original, por sua vez, foi concebida justamente para assegurar a flexibilidade administrativa necessária à boa gestão, garantindo eficiência na execução orçamentária e a continuidade dos serviços públicos. A emenda, em sentido oposto, impõe burocracia excessiva, compromete a gestão fiscal e, em última análise, prejudica diretamente a população, destinatária final das ações estatais.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo decide **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Modificativa nº 002/2026 ao Projeto de Lei nº 982/2026.

Sendo estas as razões, submeto o presente veto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua manutenção.

Atenciosamente,

CLAYTON FARREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal